

O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

Jorge Cesar de Assis¹

O Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 7 de agosto de 2017, a Resolução 181, que dispõe sobre instauração e tramitação do **procedimento investigatório criminal** (PIC) a cargo do Ministério Público, prevendo, ainda o acordo de não persecução penal.

Dentre outros argumentos, considerou que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, fixou, em repercussão geral, a tese de que o “Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado”. (RE 593727, Repercussão Geral, Relator: Min. CÉZAR PELUSO, Relator para Acórdão: Min. GILMAR MENDES, julgamento em 14/5/2015, publicação em 8/9/2015); da mesma forma, como bem apontou o Ministro Roberto Barroso, em julgamento do Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, “a Constituição de 1988 fez uma opção inequívoca pelo sistema acusatório – e não pelo sistema inquisitorial – criando as bases para uma mudança profunda na condução das investigações criminais e no processamento das ações penais no Brasil” (ADI 5104 MC, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, julgamento em 21/5/2014, publicação em 30/10/2014); considerando, ainda, a necessidade de permanente aprimoramento das investigações criminais levadas a cabo pelo Ministério Público, a carga desumana de processos que se acumulam nas varas criminais do País e a exigência de soluções alternativas no Processo Penal que proporcionem celeridade na resolução dos casos menos graves, priorização dos recursos financeiros e humanos do Ministério Público e do Poder Judiciário para processamento e julgamento dos casos mais graves e minoração dos efeitos deletérios de uma sentença penal condenatória aos acusados em geral, que teriam mais uma chance de evitar uma condenação judicial, reduzindo os efeitos sociais prejudiciais da pena e desafogando os estabelecimentos prisionais.

Portanto, o chamado PIC tem por finalidade a investigação de um fato delituoso, que pode ser, inclusive, de natureza militar, investigação essa que é feita, em princípio, pela atividade de polícia judiciária, mas não somente através dela. Luciano Moreira Gorrilhas e Cláudia Aguiar Britto asseveram que “denomina-se polícia judiciária aquela incumbida de apurar a prática de uma infração penal (autoria e materialidade); isso quando a atividade de polícia preventiva não consegue evitar a atividade criminosa. **Disso infere-se que a polícia judiciária não pode ser correspondida à ideia de órgão, mas sim de atividade.**

¹ Advogado, membro da Comissão de Direito Militar da OAB-PR. Membro aposentado do Ministério Público Militar da União. Integrou o Ministério Público paranaense. Oficial da Reserva Remunerada da Polícia Militar do Paraná. Coordenador da Biblioteca de Estudos de Direito Militar da Editora Juruá. Secretário Geral da Associação Internacional das Justiças Militares – AIJM. Membro correspondente da Academia Mineira de Direito Militar.

O art. 4º do Código de Processo Penal (CPP) comum estabelece que a polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais, sendo estas incumbidas de apurar as infrações penais e as respectivas autorias. Contudo, o próprio artigo da lei também faz menção a outras autoridades – que não a policial – que possuem semelhante função investigativa. Assim, os inquéritos nem sempre são policiais, podendo existir o chamado inquérito administrativo, presidido por uma autoridade administrativa, bem como o inquérito parlamentar (art. 53 da CRFB/88).

Os autores lembram, ainda, que em contexto internacional, destaca-se o inquérito previsto no art. 53 e seguintes do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional (Dec. 4.388/2002), de responsabilidade do Procurador”.²

Desde sua edição, a resolução foi imediatamente questionada pela Associação dos Magistrados Brasileiros, AMB, com interposição de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5790), com pedido de medida cautelar, contra a Resolução 181/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que dispõe sobre a instauração e tramitação de procedimento investigatório criminal conduzido internamente pelo MP. A autora da ADI, Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), alega que a norma questionada invade a competência legislativa, inovando em matéria penal e processual penal, além de violar direitos e garantias individuais.

Segundo a AMB, a resolução apresentou vício formal de inconstitucionalidade ao prever a submissão de magistrados a procedimento investigatório sem observar a garantia do artigo 33, parágrafo único, da Lei Orgânica da Magistratura (LOMAN), o qual determina que se “no curso de investigação, houver indício da prática de crime por parte do magistrado, a autoridade policial, civil ou militar, remeterá os respectivos autos ao Tribunal ou órgão especial competente para o julgamento, a fim de que prossiga na investigação”. A ação alega que a norma invade iniciativa do STF para editar lei complementar sobre o Estatuto da Magistratura, conforme estabelece o artigo 93 da Constituição Federal.

A entidade sustentou ainda que a Resolução 181 não observou as garantias da magistratura, fixando, no ato normativo, que a presidência do procedimento investigatório criminal do Ministério Público será exclusiva a membro do órgão, sem qualquer exceção. Também argumenta que tal procedimento ou se submete ao rito do Código de Processo Penal para o inquérito policial ou dependerá de lei para sua instituição válida, o que usurpava a competência do legislador federal (artigo 22, inciso I, da Constituição Federal) e ofenderia o princípio da reserva legal (artigo 5º, inciso III).

De acordo com a associação, a norma também apresentou vício de inconstitucionalidade material, uma vez que, a pretexto de fazer acordo, o CNMP usurpou a competência do Poder Judiciário para julgar e impor sanção aos jurisdicionados. A AMB ressalta que dispositivo da Resolução (parágrafo 1º do artigo 7º) contém comando que permitiria ao MP promover a quebra de qualquer sigilo dos investigados sem ordem judicial, hipótese “flagrantemente violadora do princípio da reserva de jurisdição”³.

² GORRILHAS, Luciano Moreira; BRITTO, Cláudia Aguiar de. **A polícia judiciária militar e seus desafios – Aspectos teóricos e práticos**, Porto Alegre: Núria Fabris Editora, 2016, p.31-32.

³ ADI 5790, relator Ministro Ricardo Lewandowski, distribuída em 06.10.2017.

A matéria também foi questionada da mesma forma pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, para quem a Resolução contestada extrapolou seu poder regulamentar inovando no ordenamento jurídico. Isso porque, de acordo com a ADI, além de competir privativamente à União legislar sobre matéria processual e penal, a norma permitiu ao Ministério Público dispensar a ação penal “e adentrar em estabelecimento para vistorias, inspeções e quaisquer outras diligências sem o crivo do Poder Judiciário, em completa violação ao texto constitucional”.

Na ação, o Conselho alega afronta a normas constitucionais, como usurpação de competência privativa da União e da instituição policial, extrapolação do poder regulamentar conferido ao CNMP, ofensa aos princípios da reserva legal e da segurança jurídica (artigo 5º, *caput*). Também sustenta violação à indisponibilidade da ação penal, imparcialidade, impessoalidade, ampla defesa, contraditório, devido processo legal e inviolabilidade de domicílio.

Assim, o Conselho da OAB pediu a concessão de medida cautelar para suspender a eficácia do artigo 1º, *caput*; artigo 2º, inciso V; artigo 7º, incisos I, II, III; e artigo 18, da Resolução nº 181/2017, do CNMP. No mérito, solicitou a procedência do pedido com a declaração de inconstitucionalidade dos referidos dispositivos⁴.

Em 24.01.2018, por meio da Resolução 183, o Conselho Nacional do Ministério Público alterou, sensivelmente a norma questionada, ao que parece para equacionar os pontos tidos como controvertidos e que foram questionados no STF.

Nas duas ADIs, não foi concedida liminar: na ADI 5793, interposta pelo Conselho Federal da OAB, o i. Relator diante da informação amplamente noticiada de que, na 23ª Sessão Ordinária de 2017 do CNMP, no sentido de que a norma ora impugnada fora modificada, acolhendo-se, supostamente, questionamentos veiculados nas ADIs 5790 e 5793, determinou que fosse dado vista à autora para manifestação, tendo o Conselho Federal da OAB, **ressaltando as louváveis modificações realizadas, sobretudo quanto à observância às prerrogativas profissionais dos advogados, a homologação judicial dos acordos celebrados e respeito à reserva de jurisdição no que se refere às diligências pelo Ministério Público**, informado que verificou que permaneciam as inconstitucionalidades dos seus artigos 1º, *caput*, 2º, inciso V e 18 apontadas na inicial, razão pela qual remanesce o interesse no julgamento da ação.

Na ADI 5790, a AMB aditou a inicial, em razão da revogação parcial da referida Resolução, por meio do acórdão proferido na Proposição n. 100927201769, publicada no Diário Oficial do CNMP de 15/12/2017, que foi objeto de deliberação na sessão do dia 12/12/2017.

Aduziu que subsistem inconstitucionalidades na norma impugnada, notadamente pelo fato de terem sido criadas hipóteses de acordo de não persecução penal sem previsão legal.

Afirmou, ainda, que subsistem as seguintes inconstitucionalidades:

“V – O “procedimento investigatório criminal do Ministério Público” ou se submete ao rito do CPP para o Inquérito Policial ou dependerá de lei para sua instituição

⁴ ADI 5793, relator Ministro Ricardo Lewandowski, distribuída em 13.10.2017, por prevenção.

válida. Usurpação da competência do legislador ordinário (CF, art. 22, I) e ofensa ao princípio da reserva legal (CF, art. 5º, III).

VI – Vício de inconstitucionalidade formal da Resolução 181 do CNMP por criar uma delação premiada “sem lei”.

VII – Vício de inconstitucionalidade material (CF, art. 5º, XXXV, LIII, LIV, LV, LVI, LXI, LXII e LXV) da Resolução 181, pois a pretexto de fazer acordo, está o CNMP **usurpando a competência do Poder Judiciário para julgar e impor sanção aos jurisdicionados.**

IX – Medida cautelar necessária, porque a Resolução 181 do CNMP está inovando em ‘matéria penal’, que a CF vedou ser objeto até mesmo por Medida Provisória, quanto mais por Ato Normativo.”

As duas ADIs prosseguem na Corte Suprema e é de se aguardar o desfecho a ser dado pelo STF. Uma consulta oficiosa aos Tribunais de Justiça Militar de Minas Gerais, Rio Grande do Sul e São Paulo não encontrou nenhum caso concreto.

Na Justiça Militar de Santa Catarina, encontramos alguns acordos realizados, inclusive na fase de instrução, devidamente homologado pelo Juiz de Direito, após a oitivas de testemunhas e no momento do interrogatório do acusado, que confessou a autoria do delito, e aceitou a aplicação de prestação pecuniária de R\$ 2.000,00, em favor de instituição indicada pelo MP, sendo o valor, com sua autorização, descontado em folha de pagamento em 10 (dez) parcelas⁵.

No estado de Mato Grosso, o Ministério Público junto à Auditoria Militar Estadual, comemorou o 1º acordo de não persecução penal, realizado nos termos da Resolução 181, do CNMP.

No caso específico, em que o referido acordo foi efetivado, um soldado da Polícia Militar foi indiciado por prevaricação após presenciar dois colegas da corporação, um em serviço e o outro com escala prevista para o dia seguinte, aparentemente embriagados e não comunicou o fato ao seu superior. Também pesa contra o militar o fato dele ter descumprido a sua obrigação, quando deixou de atender ligação telefônica originada do sistema de monitoramento de uma agência bancária, sobre uma intercorrência que resultou em furto na unidade.

“Na hipótese dos autos, denota-se que o crime foi praticado sem violência ou ameaça à pessoa; não é cabível a transação penal, ante a expressa vedação prevista no art. 90-A da Lei 9.099/95; como se trata de crime de prevaricação, e portanto, não há uma vítima determinada, logo não falar-se em reparação do dano à vítima individualizada; o delito em questão não atenta diretamente contra a hierarquia e disciplina militares e o compromissário não foi condenado pela prática de crime à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva; e a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, indicam ser necessária e suficiente a adoção do presente acordo”, justificou o promotor de Justiça Allan Sidney do Ó Souza.

⁵ Vara de Direito Militar – SC, Processo nº 000.5229-23.2-17.8.24.0091, audiência de 27.05.2019.

No acordo foi estabelecido ao policial militar a doação de dois salários-mínimos, equivalentes a R\$ 1.996,00, a serem pagos em quatro parcelas iguais de R\$ 499,00, que serão revertidos à Associação Amigos do Programa Educacional de Resistência às Drogas de Mato Grosso. Ele terá ainda que prestar serviços comunitários, de forma gratuita, ao Projeto Social Luz do Amanhã: Cultivando Segurança Com Integração Social, pelo período de três meses⁶.

Convém lembrar que a Resolução CNMP/181 possui um caráter geral, pode-se afirmar que até com uma certa dose vinculante para todos os ramos do Ministério Público, os quais, devem editar resoluções próprias à luz da norma do Conselho Nacional.

Os membros do Ministério Público brasileiro no entanto, em função do respeito assegurado à sua autonomia e independência funcional, podem opor considerações que julguem pertinentes, lembrando, entretanto, que, se do ponto de vista formal, argumenta-se que somente por força de lei se poderia prever um **instituto de natureza eminentemente penal, que acarreta consequências significativas no status libertatis do cidadão, por meio da introdução de um mecanismo próprio do Direito Processual Penal negocial**, totalmente estranho ao sistema brasileiro, que apenas conhece algo parecido nos institutos da transação penal e da suspensão condicional do processo, ambos introduzidos por meio de lei (9.099/95), **problemas mais graves aparecem no aspecto material, já que o chamado acordo de não-persecução introduz a lógica negociada, pressupondo a confissão do investigado, o que viola frontalmente a presunção de inocência e o direito de não auto incriminar-se, sem mencionar, ainda, as barreiras a tal medida impostas pelo contraditório e ampla defesa.**⁷

Para melhor entendimento da questão, vamos nos ater à Resolução 181 com a redação que lhe foi dada pela Resolução CNMP 183 e, da mesma forma, à Resolução 101, de 26.09.2018, alterada pela Resolução 104, de 08.05.2019, do Conselho Superior do Ministério Público Militar, que tratou da questão no campo de atuação do *Parquet* das Armas.

Especificamente em relação ao acordo de não persecução penal, vejamos, abaixo, o quadro comparativo das resoluções do CNMP e do CSMPM, a fim de que se possa identificar possíveis pontos conflitantes entre uma e outra.

O acordo de não persecução penal, coincidentemente, no artigo 18, tanto da Resolução 181 do CNMP como da Resolução 101 do CSMPM, dispondo que, **não sendo o caso de arquivamento**, o Ministério Público poderá **propor ao investigado acordo de não persecução penal quando, cominada pena mínima inferior a 4(quatro) anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça a pessoa**, o investigado **tiver confessado formal e circunstanciadamente** a sua prática, **mediante as seguintes condições**, ajustadas cumulativa ou alternativamente:

RESOLUÇÃO 181 – CNMP	RESOLUÇÃO 101 – CSMPM
----------------------	-----------------------

⁶ Disponível em <http://circuitomt.com.br/editorias/juridico/145932-mpmt-celebra-1-acordo-de-nao-persecucao-penal-na-justica-militar.html> acesso em 06.10.2019.

⁷ Conforme Ofício nº 023/2019-MP/9ºPJJC, da 9ª PJ Criminal de Belém para o Coordenador das Promotorias de Justiça Criminais de Belém, 19.08.2019.

I – reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, salvo impossibilidade de fazê-lo;	I – reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, salvo impossibilidade de fazê-lo;
II – renunciar voluntariamente a bens e direitos, indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime	II – renunciar voluntariamente a bens e direitos, indicados pelo Ministério Público Militar como instrumentos, produto ou proveito do crime
III – prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito, diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo Ministério Público	III – prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito, diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo Ministério Público Militar , preferencialmente em Organização Militar, no caso de investigado militar da ativa;
IV – pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal ⁸ , a entidade pública ou de interesse social a ser indicada pelo Ministério Público , devendo a prestação ser destinada preferencialmente àquelas entidades que tenham como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito;	IV – pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45, do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social a ser indicada pelo Ministério Público Militar , devendo a prestação ser destinada preferencialmente àquelas entidades que tenham como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito, preferencialmente Organização Militar;
V – cumprir outra condição estipulada pelo Ministério Público , desde que proporcional e compatível com a infração penal aparentemente praticada	V – cumprir outra condição estipulada pelo Ministério Público Militar , desde que proporcional e compatível com a infração penal aparentemente praticada

Na análise das condições estabelecidas para a formalização do acordo, verifica-se que, na prestação de serviços à comunidade e no pagamento da prestação pecuniária, a Resolução 101/CSMPM, **estabeleceu uma preferência em favor de organização militar.**

⁸ Art. 45. Na aplicação da substituição prevista no artigo anterior, proceder-se-á na forma deste e dos arts. 46, 47 e 48. ([Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998](#))

§ 1º A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a 1 (um) salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários. ([Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998](#))

§ 2º No caso do parágrafo anterior, se houver aceitação do beneficiário, a prestação pecuniária pode consistir em prestação de outra natureza. ([Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998](#))

§ 3º A perda de bens e valores pertencentes aos condenados dar-se-á, ressalvada a legislação especial, em favor do Fundo Penitenciário Nacional, e seu valor terá como teto – o que for maior – o montante do prejuízo causado ou do provento obtido pelo agente ou por terceiro, em consequência da prática do crime. ([Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998](#))

Porém, não se pode negar que a Resolução 101/CSMPM **limita indevidamente a aplicação do acordo ao que resolveu chamar de crimes militares por equiparação por força da Lei 13.491/17**, ainda que a expressão “crime militar por equiparação” não fosse a melhor possível. É que, conforme já dito alhures, não nos parece razoável definir essa nova categoria de crimes militares como sendo equiparados à legislação penal comum. Eles não o são. A Lei 13.491/2017, em momento algum, equiparou crime militar à legislação penal comum; não, ela apenas alterou o critério de caracterização do crime militar, critério esse que foi ampliado já que, com a nova lei – para usarmos a expressão de Carlos Frederico de Oliveira Pereira – **a norma de extensão** [hipóteses do art. 9º do CPM], que antes somente aplicava-se aos crimes previstos no Código Penal Militar e que tivessem igual definição na legislação penal comum, teve seu raio de incidência dirigido a qualquer crime da legislação penal, sem necessidade de idêntica previsão na norma castrense.

Portanto, temos que a melhor conceituação desta nova categoria de crimes militares é a que foi dada por Ronaldo Roth, ao conceituá-los de **crimes militares por extensão, ou seja, os crimes existentes na legislação comum que, episodicamente, constituem-se crimes militares** quando preencherem um dos requisitos do inc. II do art. 9º do CPM³⁹. Extensão de quê? Das situações previstas no art. 9º da lei penal castrense⁹.

Nesse sentido, a Resolução 101/CSMPM já tinha recebido a observação precisa do Promotor da Justiça Militar Soel Arpini, quando pontuou:

“3. Segundo a Resolução CSMPM nº 101/18, o acordo de não persecução penal, no âmbito da Justiça Militar da União, só é permitido nos casos de crimes militares por equiparação, tal como assim considerados por força da Lei nº 13.491/2017, quando, cominada pena mínima inferior a 4 (quatro) anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, o investigado tiver confessado formal e circunstanciadamente a sua prática, além do adimplemento de outras condições elencadas nos incisos do art. 18.

4. Como o inc. IX do § 1º do art. 18 estabelece que **não se admitirá a proposta quando o autor do delito seja militar da ativa, a conclusão é que o acordo de não persecução penal restringe-se apenas ao civil que pratica crime militar por equiparação**, tal como assim considerado por força da Lei nº 13.491/2017.

5. Neste ponto, com todo respeito ao CSMPM, entendemos não haver razão para não ser permitido proposta de acordo de não persecução penal quando o autor for civil e praticar crime militar previsto no Código Penal Militar.

6. Entendemos que o simples fato do delito estar tipificado no CPM não o torna de maior gravidade a justificar a não permissão de proposta, pois o que define a gravidade do delito é a pena em abstrato, sendo certo que a Resolução já prevê que o acordo de não persecução penal restringe-se aos crimes cuja pena mínima seja inferior a 4 (quatro) anos (art 18). Assim, segundo o regramento em vigor, não é permitida proposta para crimes de pequena ofensividade, como desobediência (art. 301, CPM, pena: detenção até seis meses), em razão de tal delito estar previsto no Código Penal Militar, enquanto permite-

⁹ ASSIS, Jorge Cesar de. **Crime Militar & Processo. Comentários à Lei 13.491, 2ª edição**, Curitiba: Juruá, 2019, pp. 37-38

se para aquele que dispensa licitação fora das hipóteses previstas em lei (art. 89, Lei nº 8.666/93, pena: detenção de 3 a 5 anos, e multa)”¹⁰.

Conquanto Soel Arpini tivesse demonstrado seu ponto de vista visando a possibilidade de acordo com o indiciado civil que cometa um crime militar previsto no CPM, não se pode deixar de constatar que, **da forma com que foi prevista, a Resolução do Ministério Público Militar é simplesmente inaplicável, sob qualquer aspecto.** Com efeito, os crimes militares por extensão [*crimes militares por equiparação, na linguagem da Resolução 101/CSMPM*], somente irão adquirir esta condição, desde que sejam cometidos em uma das hipóteses do inciso II, do art. 9º, do código Penal Militar.

Ora, as alíneas nele esposadas (‘a’ até ‘e’), **retratam hipóteses de cometimento de crime militar apenas por militar em atividade;** em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar ou em formatura e durante o período de manobras ou exercícios. **Vale dizer, o civil nunca irá cometer crime militar por extensão ou equiparação, porque nunca terá sua conduta delituosa adequada a uma das alíneas do vetor de extensão, que é o inciso II do art. 9º.**

Como a referida resolução impede a aplicação do acordo de não persecução penal ao militar da ativa, fácil deduzir **que a norma exarada pelo Conselho Superior do Ministério Público Militar não tem aplicação prática e nem lógica possível.**

Limitando a aplicação do acordo [melhor seria dizer impedindo], a Resolução 101/CSMPM se apresenta como **indevidamente restritiva**, já que **o parâmetro a ser obedecido**, ou seja, o § 12, do art. 18, da Resolução 181/CNMP **afasta da possibilidade de acordo, apenas os crimes militares que afetem a disciplina e a hierarquia**¹¹.

Por outro lado, o § 1º, das duas resoluções em análise elencam as hipóteses em que a proposta de acordo não será admitida e que se encontram elencadas no quadro abaixo.

No quadro de não cabimento da proposta de acordo, veremos que a Resolução 181/CNMP apresenta 6 (seis) hipóteses, enquanto a Resolução 101/CSMPM 10 (dez).

RESOLUÇÃO 181 – CNMP	RESOLUÇÃO 101 – CSMPM
II – o dano causado for superior a vinte salários mínimos ou a parâmetro econômico diverso definido pelo respectivo órgão de revisão , nos termos da regulamentação local	II – ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

¹⁰ Ofício nº 7/GAB-PGJM/MPM, dirigido ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, Bagé/RS, 20.11.2018.

¹¹ São os crimes que se encontram na Parte Especial do Código Penal Militar, no Título II “Dos Crimes contra Autoridade e a Disciplina Militar, entre os artigos 149 a 182: do motim e da revolta; da aliciação e do incitamento; da violência contra o superior ou militar de serviço; do desrespeito a superior e a símbolo nacional ou a farda; da insubordinação; da usurpação e do excesso ou abuso de autoridade e, da fuga, evasão, arrebatamento e amotinamento de presos.

III – o investigado incorra em alguma das hipóteses previstas no art. 76, § 2º, da Lei nº 9.099/95 ¹²	III – ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa;
IV – o aguardo para o cumprimento do acordo possa acarretar a prescrição da pretensão punitiva estatal	IV – não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida;
V – o delito for hediondo ou equiparado e nos casos de incidência da Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006 ¹³	V – o aguardo para o cumprimento do acordo possa acarretar a prescrição da pretensão punitiva estatal;
VI – a celebração do acordo não atender ao que seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime	VI – o delito for hediondo ou equiparado;
	VII – a celebração do acordo não atender ao que seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime
	VIII – nos casos de crimes militares previstos no inciso I do art. 9º do CPM, qualquer que seja o agente
	IX – o autor do delito seja militar da ativa;
	X – mesmo que o autor seja civil, nos casos de coautoria, ou participação, de militar da ativa.

Em uma análise detida, é possível verificar que as hipóteses II, III e IV, da Resolução do Ministério Público Militar refletem as modalidades da hipótese III, da Resolução do Conselho Nacional, ou seja, aquelas previstas no art. 76, § 2º, da Lei 9.099/95, que instituiu os Juizados Especiais Criminais para as infrações de menor potencial ofensivo. A Resolução 101/CSMPM não precisava separá-las, bastava repetir a redação do inciso III da Resolução 181/CNMP.

Por que não o fez? Aparentemente em face da vedação de aplicação da Lei dos Juizados Especiais Criminais, dada pelo seu art. 90-A, mas também pela resistência em aceitar que, após o advento da Lei 13.491/17, a vedação de aplicação da Lei 9.099/95 somente se justifica em face dos crimes militares próprios, contra a autoridade e a

¹² Lei 9099/95, art, 76, § 2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;

III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

¹³ Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

disciplina militar, necessitando, inclusive, uma reavaliação na Súmula 9, do Superior Tribunal Militar¹⁴.

A Resolução 101/CNMPM também ignorou as hipóteses de ocorrência de crimes da Lei Maria da Penha, prevista como impeditivo do acordo pela Resolução 181/CNMP, e olvidada pelo *Parquet* das Armas.

É possível verificar igualmente, que os incisos VIII, IX e X, do § 1º, do art. 18, da Resolução 101/CSMPM **impedem o acordo com militares da ativa**, o que convenhamos, é frustrar a melhor aplicação pretendida pela Resolução 181 do Conselho Nacional do Ministério Público, estando, em relação a ela, em injustificável rota de colisão. **Ademais, a proibição de proposta ao militar da ativa, prevista no inciso IX, do § 1º, do art. 18, da Resolução 101/CSMPM torna inócua a condição estabelecida para eventual acordo, prevista no inciso III, do art. 18, que é exatamente a prestação de serviços comunitários, preferencialmente em Organização Militar, no caso de investigado militar da ativa**, porque investigado militar da ativa passível de fazer acordo não existirá jamais.

É hora, então de se concluir, sem pretensão de esgotar o tema, e respeitados os entendimentos diversos.

Conquanto a Resolução nº 181/CNMP tenha um caráter influenciador no exercício das atividades ministeriais, não se pode afirmá-lo como vinculante, em face da autonomia e da independência funcional dos membros do Ministério Público, que garantem a cada um seguir ou não as orientações do Conselho, claro, sempre fundamentando suas posições.

A Resolução nº 181/CNMP é alvo de duas ações diretas de inconstitucionalidade, não tendo até agora, o STF, decidido a questão, sendo assim, segue ela em vigor.

Em nível de Justiça Militar Estadual, nos estados que possuem tribunal militar (MG, RS e SP) não se tem notícia de acordo, e nos demais, a exemplo de Santa Catarina e Mato Grosso, verifica-se a ocorrência de acordo de não persecução penal, devidamente homologado pelo Juiz de Direito do Juízo Militar.

No âmbito do Ministério Público Militar, a Resolução nº 101/CSMPM, para além de ser mais restritiva que a resolução do Conselho Nacional, na prática é inaplicável porque seu beneficiário seria o civil que cometa um crime militar por extensão [crime militar por equiparação por força da Lei 13.491/17] – situação impossível de ocorrer porque essa nova categoria de crime militar exige, obrigatoriamente, a adequação do fato delituoso à uma das hipóteses do inciso II, do art. 9º, do CPM, as quais só podem ser cometidas por militar, e nunca por civil.

Independente disso tudo, inclusive do desfecho das ADIs no Supremo, o integrante de qualquer um dos ramos do Ministério Público, poderá propor o acordo de não persecução penal nos termos da Resolução nº 181/CNMPM. Aceito pelo indiciado ou acusado, e homologado pelo magistrado competente, transitado em julgado, passa a

¹⁴ SÚMULA 9 DO STM: "A Lei nº 9.099, de 26.09.95, que dispõe sobre os Juízos Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências, não se aplica à Justiça Militar da União."

valer aquela decisão, como legítima manifestação do Poder Judiciário, apta a produzir efeitos.